



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

Institui no Município de Ibitinga o Programa de Prevenção às Doenças Ocupacionais do Educador.

(Projeto de Lei Ordinária nº ____/2025, de autoria dos Vereadores Célio Roberto Aristão, Adão Ricardo Vieira do Prado e José Nilson Viana)

Art. 1º Fica instituído, no município de Ibitinga, o Programa Municipal de Prevenção às Doenças Ocupacionais do Educador, que acometem docentes e os demais profissionais da educação, visando a resguardar a integridade física/funcional destes profissionais no exercício de suas atividades laborativas, tudo em consonância à Lei nº 12.048, de 21 de setembro de 2005, que instituiu a Política Estadual de Prevenção às Doenças Ocupacionais do Educador, no estado de São Paulo.

Parágrafo único. Para efeito desta lei, são classificadas como doenças ocupacionais dos educadores e demais profissionais da educação as seguintes moléstias: problemas relacionados à coluna, doenças alérgicas, oftalmológicas, de voz, de cunho emocional, Síndrome de Burnout, bursite, tendinite e outras correlatas.

Art. 2º Em suas ações, o Programa Municipal de Prevenção às Doenças Ocupacionais do Educador observará o atendimento dos seguintes objetivos:
I - Informar e esclarecer os professores e profissionais da área da educação sobre o risco de manifestação de doenças decorrentes do exercício profissional;
II - Orientar sobre os métodos e formas preventivas de combate aos referidos males;
III - Encaminhar o profissional enfermo para o adequado tratamento das moléstias de que seja vítima em virtude da ocupação.

Art. 3º O Poder Executivo elaborará o Programa de Prevenção às Doenças Ocupacionais do Educador, com profissionais contratados para esse fim, ou profissionais voluntários, e poderá celebrar convênios ou parcerias com instituições públicas ou privadas, visando à máxima eficiência na execução do Programa de Prevenção às Doenças Ocupacionais do Educador.

Art. 4º Fica vedado qualquer desconto na remuneração do professor da rede municipal de ensino que se encontre em licença por motivo de saúde, devidamente comprovado mediante apresentação de atestado médico oficial ou particular, observado o prazo legal de comunicação à Administração.

§ 1º O atestado médico apresentado deverá conter a identificação do profissional de saúde, número do registro no respectivo conselho de classe e o período de afastamento recomendado.

§ 2º Durante o período de licença por motivo de saúde, o professor manterá a integralidade de sua remuneração, assegurados todos os direitos e vantagens do cargo.

§ 3º É vedada qualquer forma de prejuízo funcional ou salarial em decorrência da licença de saúde devidamente justificada nos termos desta Lei.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em 12 de setembro de 2025.

CÉLIO ARISTÃO
Vereador - PRTB

RICARDO PRADO
Vereador - PRTB

JOSÉ NILSON VIANA
Vereador - MDB

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem como finalidade instituir, no município de Ibitinga, o Programa Municipal de Prevenção às Doenças Ocupacionais do Educador, inspirado na Lei Estadual nº 12.048, de 21 de setembro de 2005, que dispõe sobre a Política Estadual de Prevenção às Doenças Ocupacionais do Educador.

É notório que os profissionais da educação estão expostos, em sua rotina de trabalho, a uma série de fatores que podem comprometer a saúde física e emocional, ocasionando doenças como problemas de coluna, distúrbios vocais, alergias, enfermidades oftalmológicas, lesões por esforços repetitivos, além de transtornos de ordem emocional, como a Síndrome de Burnout. Essas condições, reconhecidas como doenças ocupacionais, afetam diretamente a qualidade de vida do educador e, conseqüentemente, o desempenho das atividades pedagógicas.

Alguns estudos apontam a ocorrência comum de doenças relacionadas ao exercício da profissão do educador que acometem a coluna, processos alérgicos, problemas com a voz, assédio moral, a Síndrome de Burnout, agressão física dentro da escola e além de outras de cunho emocional.

Não é ignorado que a Organização Mundial da Saúde (OMS) tem tratado do assunto e alertado para o fato de que a depressão tem aumentado consideravelmente nesta área, sendo uma das maiores causas de incapacitação para o trabalho.

Estudos apontam que, com relação à voz, os docentes têm 14,8 vezes mais chances de serem afastados do trabalho do que os trabalhadores que atuam na área da saúde, 3 vezes mais do que bancários e 1,5 vez mais do que profissionais de rádio e tevê. A Unesco, OIT e OMS destacam a necessidade de melhoria das condições de trabalho como condição prioritária para o desenvolvimento do processo de aprendizagem.

A valorização do magistério e dos profissionais da educação não pode restringir-se apenas ao aspecto salarial. É fundamental que se garanta também a proteção à saúde desses trabalhadores, por meio de políticas públicas preventivas e de amparo adequado nos casos de afastamento por motivo de doença.

Nesse sentido, a presente proposição busca oferecer ações educativas, orientações preventivas e encaminhamentos para tratamento, de modo a resguardar a integridade funcional do servidor e evitar o agravamento de enfermidades.

Outro ponto essencial do projeto é a proibição de descontos na remuneração dos professores e profissionais da educação que estejam em licença médica devidamente comprovada, assegurando a integralidade de seus vencimentos e resguardando direitos básicos do trabalhador. Essa medida se justifica pelo fato de que a saúde do educador não pode ser utilizada como motivo para lhe impor prejuízos financeiros ou funcionais, sob pena de violação à dignidade humana e ao princípio constitucional da valorização do magistério.

A Jurisprudência paragonável nos ensina:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Órgão Especial
Ação direta de inconstitucionalidade Processo 2077202-48.2025.8.26.0000
Relator: Des. Ricardo Dip (Voto 63.054) Requerente: Prefeito do Município de São José do Rio Preto - Requerido: Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio Preto
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 14.771/2025 DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO ÀS DOENÇAS OCUPACIONAIS DO EDUCADOR E DEMAIS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO.
(...) ».

- A norma em pauta buscou a instituição de política pública para prevenir doenças ocupacionais no âmbito dos profissionais da educação municipal rio-pretenses.

- A essa normativa parece atrair -se o entendimento firmado pelo col . STF no julgamento do tema 917, sob o regime de repercussão geral : «Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal) » (ARE 878.911, j . 29-9-2016) .

- Nada obstante, os arts. 3º e 4º da lei impugnada descrevem a forma de implementação da versada política pública, e o art. 5º, por sua vez, estipula prazo para a regulamentação da lei pelo Poder executivo local . Esses dispositivos padecem de inconstitucional idade formal , pois neles se cuida de atos de gestão administrativa de serviço público, ou seja, de matéria de atribuição do poder executivo. Dessa maneira, a iniciativa parlamentar no processo legislativo em tela ofendeu a separação de funções do poder político.

Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente procedente.

Além disso, a legislação trabalhista e administrativa pátria assegura ao servidor público o direito à manutenção da remuneração durante afastamentos médicos justificados, de modo que qualquer desconto aplicado nessas situações representa não apenas uma ilegalidade, mas também um grave desrespeito à categoria profissional.

É inegável que o exercício da atividade docente demanda esforço físico e mental intenso, sendo a saúde dos educadores condição indispensável para a continuidade do processo educacional. Descontos salariais indevidos em períodos de licença médica penalizam injustamente o professor em situação de fragilidade, gerando insegurança financeira e desvalorização funcional.

DAS JURISPRUDÊNCIAS:
Apelação Cível nº 0002050-65.2023.8.26.0366
Apelante: Município de Mongaguá
Apelado: Bruna do Nascimento
Comarca: Mongaguá
Juíza: Valéria Longobardi
Voto nº 3172

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO DESPROVIDO.
I. Caso em Exame A autora, professora admitida por concurso público, questiona descontos no Bônus de Educação Básica, alegando ilegalidade nos Decretos nº 7.481/2022 e nº 7.500/2022, que estabelecem critérios para descontos do bônus, contrariando a legislação municipal e federal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a legalidade dos descontos aplicados ao Bônus de Educação Básica com base nos decretos municipais, frente à legislação que considera determinadas ausências como efetivo exercício.

III. Razões de Decidir

3. Os decretos municipais extrapolaram o poder regulamentar ao considerar ausências legais como descontáveis, contrariando a Lei Federal nº 14.113/2020 e a legislação municipal que asseguram tais ausências como efetivo exercício.

4. A sentença de primeira instância fica mantida, pois os decretos violam o princípio da legalidade ao criar hipóteses de desconto não previstas em lei.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Decretos municipais que extrapolam o poder regulamentar ao descontar ausências legítimas são ilegais. 2. A legislação federal e municipal assegura que tais ausências não geram prejuízo aos vencimentos.

Apelação e Remessa Oficial Cíveis nº 1003012-68.2016.8.26.0220 - Comarca: Guaratinguetá PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA LICENÇA MÉDICA SEGUIDA DE LICENÇA MATERNIDADE REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA E CONSEQUENTEMENTE DE SEUS VENCIMENTOS. Impossibilidade. Possibilidade de seguidos pedidos de licença saúde Artigos 191 do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de São Paulo. Manutenção da sentença Apelo desprovido e remessa necessária rejeitada. São Paulo, 2 de julho de 2024. PERCIVAL NOGUEIRA – Relator. Apelação Cível nº 1003855-73.2022.8.26.0462, da Comarca de Poá Direito Administrativo. Apelação. Licença para Tratamento de Saúde.

Pedido julgado procedente.

I. Caso em Exame Recurso de apelação interposto contra sentença que reconheceu o direito da autora à licença para tratamento de saúde e condenou o réu à devolução dos descontos salariais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a negativa do DPME à licença médica pode ser superada por laudo pericial que atesta a incapacidade laborativa da autora.

III. Razões de Decidir

3. A perícia do IMESC, imparcial, confirmou a incapacidade da autora, superando o parecer do DPME, que atende aos interesses da Administração. 4. A concessão de licença para tratamento de saúde é ato vinculado, sujeito ao controle judicial, que verificou a controvérsia com base no conjunto fático-probatório.

IV. Dispositivo e Tese

5. Negado provimento ao recurso de apelação. Tese de julgamento: 1. A negativa de licença médica pelo DPME pode ser superada por laudo pericial imparcial que ateste a incapacidade do servidor. 2. A concessão de licença para tratamento de saúde é ato vinculado, sujeito ao controle judicial.

Assim, a aprovação deste Projeto de Lei representa um avanço na proteção e valorização dos educadores do município, promovendo melhores condições de trabalho, preservação da saúde, incentivo à permanência na carreira e reflexos positivos na qualidade do ensino oferecido à população.

Ademais, a iniciativa justifica-se em razão de práticas administrativas recentes adotadas pelo Chefe do Poder Executivo, que vem procedendo a descontos ilegítimos nos salários de professores regularmente afastados em razão de problemas de saúde. Tal conduta afronta diretamente os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), do direito à saúde (art. 6º e art. 196), bem como o princípio da valorização dos profissionais da educação (art. 206, V).

Diante do exposto, conclama-se o apoio dos nobres pares para aprovação da presente propositura.

Ibitinga, 12 de setembro de 2025.

CÉLIO ARISTÃO
Vereador - PRTB

RICARDO PRADO
Vereador - PRTB

JOSÉ NILSON VIANA
Vereador - MDB